

MINORIAS LÍQUIDAS METAMÓRFICAS *LIQUID METAMORPHIC MINORITIES*

Ygor Pierry Piemonte Ditão¹

RESUMO

Este artigo pretende investigar a evolução histórico-conceitual de minorias dentro do Direito Internacional e, em seguida, apresentar parâmetros para entender a contemporaneidade na verborrágica palavra da pós-modernidade com o apoio de Bauman e Beck para, então, propor um conceito de minorias que atenda às reflexões inexoráveis do século XXI ignorada e desconhecida pelos trabalhos do século passado.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Internacional. Pós-modernidade. Minorias. Direitos Humanos. Vulneráveis.

ABSTRACT

This article intends to investigate the historical-conceptual evolution of minorities within International Law and, then, to present parameters to understand contemporaneity in the verbose word of postmodernity with the support of Bauman and Beck to then, to propose a concept of minorities that meets the inexorable reflections of the 21st century, it have ignored and unknown by the works of the last century.

KEY WORDS: International Law. Postmodernnity. Minorities. Human Rights. Vulnerable

¹ Doutorando e Mestre em Direito Internacional Público pela USP, especialista em Processo Civil pela ESA/OAB/SP, especialista em Direito Civil pela UNIP, pesquisador pelo Centro de Proteção Internacional de Minorias (CEPIM/USP), professor e advogado.

1. INTRODUÇÃO.

O presente trabalho tem intenção de apresentar uma releitura do conceito de minorias para os dias de hoje, viabilizando, com isso, uma discussão que buscará superar a divisão existente da parte debaixo da pirâmide platônica do poder em duas: (a) *minorias*, e, mais embaixo ainda, (b) *vulneráveis*, retirando a luta pela proteção dos Direitos Humanos das matérias de segundo plano e lembrando-se de que, para ser minoria, não é preciso identidade étnica, mas não ter forças capazes de opor-se ao tirano diário existentes em diversos locais do mundo e do cotidiano ante a supressão de sua dignidade.

Este artigo, por sua vez, divergindo dessa repetida divisão de vulneráveis e minorias, procura, mediante a metodologia dedutiva e com a técnica de pesquisa de revisão bibliográfica documental, trazer os reflexos da leitura sociológica de Bauman e Beck para o conceito Jus Internacionalista de Minorias apresentando com os elementos interpretativos da sociedade de *modernidade líquida e a metamorfose do mundo* a demonstração de que as antigas definições de Capotorti e Ermacora já não são capazes de, por si só, ilustrar a realidade das minorias e, pior, pode ser usada como obstáculo para a efetiva proteção de seus direitos no cenário internacional e nacional, sobretudo em virtude de sua diferença espaço-cultural severa.

No primeiro capítulo se fará uma revisão da célebre evolução do conceito de minorias construído nas últimas gerações pela doutrina de Direito Internacional, apresentando desde seus elementos embrionários nos Tratados celebrados na tempestuosa geração da Reforma e Contrarreforma Protestante até a contemporânea divisão de grupos vulneráveis e minorias repetidas por significativo grupo da doutrina, com destaque às contribuições de Capotorti e Ermacora que se consolidaram como referenciais ao assunto.

No segundo capítulo apresenta-se uma sintética definição do conceito de vulnerabilidade, trazendo, ainda, elucidações terminológicas que explicam a razão adotada pela literatura jus internacionalista da diferença de tratamento e enquadramento daqueles que são acolhidos pelo conceito de grupos vulneráveis e os que são agasalhados pelo conceito de minorias.

No terceiro capítulo dedica-se a apresentar a interpretação sociológica da contemporaneidade superando a velha e repetida definição *de pós-moderno* e, apoiado pelas obras de Bauman e Beck, é apresentada a compreensão de contemporaneidade a partir da *modernidade líquida e metamorfose do mundo* e, cumulativamente, explicando o que define essa emblemática modernidade líquida e metamorfose do mundo e quais fenômenos mais lhes destacam em comparação com a ultrapassada modernidade sólida e mundo estático.

Finalmente no quarto e quinto capítulo são apresentados os argumentos que demonstram a razão pela qual a manutenção do binômio vulnerável-minorias encontra-se obsoleto, convergindo na evolução histórica do conceito *caportotiano* de minorias e sua inegável superação pela identificação dos grupos vulneráveis com a chegada do conceito de *modernidade líquida* que implica na necessária consolidação de unificação de ambos como minorias, sob pena de ofertar ferramentas que transformem o capricho científico em artimanhas para sonegação e violação de Direitos Humanos das respectivas minorias.

Sem jamais esgotar o tema, pois “não me parece exagerado afirmar que a exatidão da ciência humana reside na capacidade de reconhecer e deixar claras suas próprias limitações,” (RODRIGUEZ, 2012, p. 124) este artigo busca, enfim, conjecturar a releitura do conceito de minorias com a finalidade de que, sendo-lhes mais abrangente a definição (minorias líquidas metamórficas), maiores serão as possibilidades de se invocar ferramentas e institutos jurídicos internacionais capazes de lhes defender dos tiranos diários alocados nas esquinas deste mundo líquido, proporcionando, assim, um mundo em instantânea mutação uma resposta também instantânea do Direito Internacional contra as violações reiteradas às pessoas punidas tão somente por serem diferentes.

2. UM BREVE RELATO DO CONCEITO JUSINTERNACIONALISTA DE MINORIAS:

Por mais cruel que pareça, é preciso lembrar que para a história, infelizmente, a discussão das minorias no Direito Internacional (efetivamente) é algo recente. Todavia, é possível vislumbrar, respeitada a realidade de suas próprias épocas, feixes de luz no que concerne à proteção das minorias em épocas mais

distantes, como, v.g., ensina o Accioly, no caso do Tratado de Osnabruque que foi “concluído por ocasião da paz de Vestefália (1648), consignada cláusulas que, talvez pela primeira vez, asseguravam, nas relações internacionais, o respeito à liberdade de cultos de minoria religiosa (no caso, a minoria protestante)” (ACCILOY, 2017, p. 518).

Entende-se como feixe de luz porque a proteção à minoria limitou-se exclusivamente aos protestantes, mas, mesmo assim, como *flash* de luz no tempo foi um grande passo em direção ao que se consolidaria (tardiamente, sim) mais recentemente. Ignorar essa diminuta contribuição da história é pecar em anacronismo, ou seja, é querer “reduzir o inteiro fenômeno jurídico internacional tão somente ao que foi conhecido e praticado nas eras modernas e clássica, com ênfase excessiva sobre o caráter interestatal de tais relações. Modelos pré-estatais e pós-estatais também precisam ser considerados” (CASELLA, 2014, p. XXXIV).

Accioly destacará, ainda, antes da consolidação da visão hoje tradicional de minoria, a importância de pelo menos outros seis momentos para sua estabilização: (i) a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* oriundos do espírito da Revolução Francesa; (ii) O *Tratado de Viena* de 1815 (proteção de minorias religiosas); (iii) a *Conferência de Londres* de 1830 quando da Constituição da Grécia (também religiosa); (iv) O *Tratado de Paris* de 1856 que estendeu seu alcance para além das divergências de fé e afastou qualquer *status* de cidadão inferior; (v) O *Congresso de Berlim* de 1878 e; (vi) A *Conferência de Berlim* de 1885, concluindo-se, assim, que “até a primeira guerra mundial, eram antes a essas liberdades de ordem religiosa que se limitavam as garantias fornecidas pelos tratados internacionais.”(ACCIOLY, 2017, p. 518/519).

A já salientada noção ou conceito tradicional de minoria, portanto, só criaria corpo no período pós-primeira guerra (ACCIOLY, 2017, p. 519), que, de uma visão panorâmica dividir-se-á da seguinte maneira: “1) direito à cidadania; 2) direito à vida; 3) direito à liberdade; e 4) direito à liberdade religiosa” (CYFER, 2013, p. 19), no entanto, ante a construção de um modelo de “relação entre segurança internacional e os direitos de minorias, no primeiro pós-guerra era amplamente reconhecida na Liga” (CYFER. 2013, p. 25) e que, finalmente, o central intento era que “o apaziguamento dos grupos minoritários era tido como condição da estabilidade política dos Estados e de toda a comunidade internacional” (CYFER,

2013, p. 25) acabou por desviar a finalidade legitimamente protetora por práticas de política de estado para evitar nova guerra (insucesso hoje evidente).

Após o fiasco do intento pós-primeira guerra é “importante observar que uma dificuldade que se colocou desde o início foi a de encontrar uma definição para o termo minoria” (OLIVEIRA, 2015, p. 117) e, após o resultado da catastrófica II Guerra Mundial, o conceito de minorias sofreu nova busca de compreensão, resultado de intentos de “1949 até 1954, no âmbito da ONU, tentou-se alcançar uma definição que fosse aceita não somente do ponto de vista científico, como também político” (OLIVEIRA, 2015, p. 117), cuja síntese se traduz nas palavras de Mizutani:

A noção tradicional de minoria fora importada do âmbito internacional. A definição de minoria atribuída pela Organização das Nações Unidas – ONU (MELLO, 2004:952;954) foi muito discutida. Há quatro marcos temporais a serem destacados, em que se buscou identificar minorias por critérios diversos: o primeiro, em 1949, adotou como parâmetro a forma de surgimento das minorias; em 1952, estabeleceram-se fatores que as caracterizassem; em 1977, a partir dos estudos de Francesco Capotorti, para a Subcomissão para a Prevenção e Proteção das Minorias, das Nações Unidas, que ressalta o elemento subjetivo e afasta o caráter numérico; e, finalmente, 1993, quando aprovada a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas (MIZUTANI, 2011, p. 160).

Ao seu lado e pouquíssimo tempo depois (1983), Ermacora também dará vida a um trabalho destinado a compreender o que é e como proteger as minorias no âmbito da ONU, partindo, é claro, do reconhecimento do elevadíssimo grau de dificuldade dessa pretensão, Ermacora de imediato assinalou que “A definição de minorias tem sido tarefa intransponível dos órgãos das Nações Unidas” (ERMACORA, 1983. p. 269)² para, então, sustentar que o conceito de minoria, sinteticamente:

Por realmente considerar os principais tipos de minorias que são levados em consideração no trabalho das Nações Unidas - seja em no campo dos serviços de consultoria ou no campo da proteção de direitos humanos - devem ser feitos alguns acréscimos em relação à definição que foi apresentada por Capotorti e que tem também foi aceito pela Comissão de Direitos Humanos:

(a) *uma minoria religiosa* na acepção da lei das Nações Unidas pode ser considerada como um grupo de pessoas que manifestam (professam) pensamentos religiosos diferentes de uma religião oficial; difere da religião manifestada pela maioria de um povo, que se opõe a um comportamento ateu da maioria de uma população, em particular se não

² Tradução livre: “*The definition of minorities has been the unsurmountable task of the bodies of the United Nations.*”

houver total liberdade de tolerância religiosa em um determinado país e se os membros do grupo religioso quiserem para defender sua religião;

(b) *uma minoria racial*, no sentido da lei das Nações Unidas, é considerada um grupo com sua própria história, sua própria cultura, até mesmo com sua própria língua, cujos membros têm consciência de serem membros de tais grupos e que diferem da maioria de uma população em particular por fatores biológicos;

(c) *uma minoria linguística* na acepção da legislação das Nações Unidas pode ser considerada como um grupo cujas pessoas usam uma língua por escrito e/ou oralmente, em privado e em público que difere do uso da língua em um determinado território e que não é considerada a língua nacional; o objetivo desse grupo é no sentido de defender e cuidar dessa linguagem;

(d) *uma minoria étnica*, na concepção do direito das Nações Unidas, pode ser considerada como um grupo com sua própria língua, sua própria cultura e sua própria história, que é autoconsciente como grupo e cujos membros desejam preservar suas particularidades;

(e) *uma minoria nacional* - apesar de os peritos governamentais e também Capotorti não terem encontrado uma definição que diferencie uma minoria nacional de uma minoria étnica ou linguística - é um grupo de pessoas que além das características de uma minoria étnica, têm a vontade de exercer como um grupo aqueles direitos que dão às minorias a possibilidade de participar no processo de decisão política dentro de um determinado território ou mesmo no contexto nacional de um Estado, sem estar em pé de igualdade com outras etnias naquele estado. (ERMACORA, 1983, p. 294/295).³

³ Tradução livre: “*For really considering the main types of minorities which are taken into account in the work of the United Nations - either in the field of advisory services or in the field of protection of human rights - there should be made some additions as to the general definition which has been presented by Capotorti and which has also been accepted by the Commission on Human Rights:*

- (a) *a religious minority in the meaning of United Nations law may be considered as a group of persons who manifest (profess) religious thoughts which differ from a State religion; differs from the religion manifested by the majority of a people, which is in opposition to an atheistic behaviour of the majority of a population in particular if there is not complete freedom of religious tolerance in a given country and if the members of the religious group want to uphold their religion;*
- (b) *a racial minority in the meaning of United Nations law is considered a group with its own history, its own culture, even with its own language whose members are self-conscious about being members of such groups and who differ from the majority of a population in particular by biological factors;*
- (c) *a linguistic minority in the meaning of United Nations law may be considered as a group whose persons use a language in writing and/or orally, in private and in public which differs from the use of the language in a given territory and which is not considered the national language; the aim of this group is directed towards upholding and taking care of this language;*
- (d) *an ethnic minority in the meaning of United Nations law may be considered as a group with its own language, its own culture and its own history which is self-conscious as a group and whose members want to uphold its particularities;*
- (e) *a national minority - in spite of the fact that governmental experts and also Capotorti have not found a definition which makes a national minority different from an ethnic or a linguistic minority - is a group of persons who besides the characteristics of an ethnic minority, have the will to exercise as a group those rights which give minorities the possibility to take part in the policy-decisions process within a given territory or even in the national context of a State without being on an equal footing with other ethnics in this State.”.*

Porém, essa noção que se transformaria na noção tradicional dará margem a umas das principais divergências contemporâneas relacionadas à matéria (que este artigo pretende superar) que é o confronto entre o conceito de minorias e o de grupos vulneráveis e a incapacidade de abranger – mesmo no rol de Ermacora mais detalhado que o de Capotorti – grupos de pessoas como afrodescendentes, deficientes físicos, mulheres, LGBTQIA+ etc. Isso, ademais, ocorreu porque “a ideia de grupo minoritário e, por conseguinte, o conceito de minoria têm sido debatidos e compreendidos de maneiras diferentes por pesquisadores de várias áreas” (CARMO, 2013, p. 203).

Todavia, mesmo antes de Ermacora, já na década de 70 será, inicialmente, acolhida a posição de Capotorti que, como já relatado por Mizutani, afasta o rigor numérico “e privilegia o desejo manifestado pelo grupo de conservar sua individualidade” (MIZUTANI, 2012, p. 29) que, por muito tempo, vai permear o ideário da matéria e ser adotado como dogma conceitual evidente, referendado, inclusive, por Ermacora e um pouco ampliando, mas, em todo o tempo sem se afastar da base fundamental de seu predecessor, impregnando o futuro com esse viés que, por exemplo, nas definições de Acelrad, Carvalheiro e Rifiotis, (cuja explicação mais acertada é feita por Carmo) ressalta a identidade interna como elo fundamental:

Acelrad discute o conceito de minoria a partir de uma perspectiva iluminista, acreditando na ideia de que minoria não parece ser um termo adequado para representar os “grupos ideologicamente menos poderosos” por contrariar o ideal de união universal que o próprio Iluminismo defendia.

Carvalheiro demonstra, em sua pesquisa sobre a representação dos cabo-verdianos na mídia portuguesa, um conceito de minoria a partir da ideia do diferente e do numericamente menor, apontando para um suposto padrão como elemento gerador de invisibilidade e estereotipia.

Rifiotis, por sua vez, parece compreender as minorias como grupos que poderiam, em circunstâncias específicas, correr o risco de perder a própria identidade por serem vitimizados por processos de controle e homogeneização (CARMO, 2016, p. 203).

Mas é somente Séguin que divergirá trazendo, à baila, além da questão das minorias, a sua percepção sobre os vulneráveis que especializa as minorias em relação aos grupos vulneráveis dando-lhe uma perspectiva mais restrita se comparado aos grupos vulneráveis como círculos concêntricos de fragilidade, conforme lição de Bastos:

No que se refere especificamente aos grupos vulneráveis, bem como a distinção destes com as minorias, e ainda segundo Elida Séguin, existe

certa confusão entre minorias e grupos vulneráveis. As primeiras seriam caracterizadas por ocupar uma posição de não-discriminação no país onde vivem. Os grupos vulneráveis podem constituir num grande contingente numericamente falando, como as mulheres, crianças e idosos. [portadores de deficiência física etc.] são grupos vulneráveis de poder. Outro aspecto interessante de grupos vulneráveis é que com certa frequência eles não têm sequer a noção que estão sendo vitimados de discriminação ou que seus direitos estão sendo desrespeitados: eles não sabem sequer que têm direitos. Na prática tanto os grupos vulneráveis quanto as minorias sofrem discriminação e são vítimas da intolerância (SÉGUIN, *apud* BASTOS, 2011, p. 50).

Assim, de um lado, vai se cristalizando a posição de que minorias, de uma maneira geral, “decorrem de distintos critérios, não sendo correto afirmar que a minoria deriva unicamente por fatores numéricos” (FERNANDES, 2016, p. 29), mas que resguardo o elemento de identidade interna e vínculo entre seus membros, enquanto que de outro lado, vão se consolidando ideias sobre grupos vulneráveis “são vulneráveis quem têm diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos” (BELTRÃO, 2014, p. 13), distantes, todavia, de uma vinculação interna e identidade no sentido das minorias *capotortianas*.

Todavia, a contemporaneidade não corrobora pela manutenção de tal perspectiva, pois, a pós-modernidade (o que Beck chamará de *Sociedade do Risco*,⁴ Vargas Llosa de *Civilização do Espetáculo*⁵ e Bauman de *Modernidade Líquida*⁶), reclama que a visão outrora de Capotorti e Ermacora (que além do número impunha diversos outros critérios como solidariedade interna ou identidade comunicacional) seja revista de modo que atenda a fragilidade dos dias atuais que não comporta mais conceitos em estantes de um mundo em que as linhas de um mapa se transformaram em ilusão.

⁴ “A corrida disputada entre riqueza perceptível e riscos imperceptíveis não pode ser ganha por estes. O invisível não pode competir com o visível. O paradoxal é que, justamente por isso, os riscos invisíveis acabam ganhando a parada. A indiferença diante dos riscos, de todo modo imperceptíveis, que sempre encontra na superação palpável sua justificação – e, na verdade, tem-na (vide o Terceiro Mundo!) -, é o terreno natural e político no qual os riscos e ameaças florescem e frutificam.” (BECK, 2011. p. 54).

⁵ “O que quer dizer civilização do espetáculo? É a civilização de um mundo onde o primeiro lugar na tabela de valores vigente é ocupado pelo entretenimento, onde divertir-se, escapar do tédio, é a paixão universal”. (VARGAS LLOSA, 2013. P. 29).

⁶ “Associamos ‘leveza’ ou ‘ausência de peso’ à mobilidade e à inconstância: sabemos pela prática que quanto mais leves viajamos, com maior facilidade e rapidez nos movemos. Essas são razões para considerar ‘fluidez’ ou ‘liquidez’ como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da modernidade” (BAUMAN, 2001. P. 09).

É preciso, então, ver que “Minoria é, pois, uma categoria relacional, que adquire conteúdo semântico contextualmente. A contextualidade relacional fática atribui as posições dos sujeitos” (MIZUTANI, 2011, p. 160) e por isso, outra vez, não pode ser restringida em dias de *pós-modernidade* que, em senso diametralmente oposto, reclamam sua ampliação conceitual como ferramenta de dilatação protetora à luz de um período das incertezas.

Ocorre, enfim, que um conceito de minoria como:

Um grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais desse Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstram, pelo menos de maneira implícita, um sentido de solidariedade, dirigido à preservação da sua cultura, das suas tradições, religião ou língua; (CAPOTORTI, 1979).

Não atende mais (e provavelmente não atendia) as especificidades inerentes às questões de poder e impotência que são sempre maiores do que a discussão de identidade de características étnicas, religiosas ou linguísticas, mas que, mesmo assim, reclamam imediata atuação na proteção de seus direitos que, por fim, não podem encontrar na divisão conceitual vulnerável ou minoria como ferramenta de obstáculo nas respectivas atuações preventivas ou reparadoras no Direito Internacional.

No entanto, antes de ingressar no debate central sobre a reconfiguração do conceito de minoria, é-se imperativo entender, conforme próximo capítulo, quem é essa estranha e confusa vulnerabilidade aplicável, praticamente, para todos.

3. VULNERÁVEIS: NOTAS ELEMENTARES SOBRE SEU CONCEITO

Como já se pode perceber do capítulo anterior, a definição de minorias é algo extremamente complexo e, por isso, levou a caminhos tortuosos na ciência Jus internacionalistas, pois, ao invés de se desenvolver a correta compreensão do mundo contemporâneo e reler a antiga percepção “capotortiana”, preferiu-se adota-la como sacramento e criar um novo “tipo” conceitual para todos àqueles que, mesmo em situação de impotência por força de suas características diferentes daqueles que detém o poder, não pudessem integrar o grupo de minorias definidos por Capotorti e Ermacora.

Isto é, criou-se uma gradação ou diferenciação em níveis de vulnerabilidade de modo que permitiu a proteção dos *Roma* ou *Calons*, pelos institutos normativos do Direito Internacional de Proteção às Minorias, mas não aos grupos de pessoas portadoras de deficiências, pessoas homoafetivos, aos desníveis de gênero como a violência contra a mulher e o povo afrodescendente.

Consolidou-se, então, a seguinte diferença:

Grupos vulneráveis: não há uma identidade, um traço em comum entre os indivíduos como fator que os atraem; são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral. A exemplo, consumidores, litigantes, sindicatos, deficientes, o acusado penal. Compreende-se que são indivíduos suscetíveis de ser feridos, ofendidos ou atacados.

Minorias: traço cultural comum presente em todos os indivíduos, originando grupos específicos, são sujeitos ligados entre si, daí a denominação “minorias” [como especificação (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 109/110).

Uma das teses centrais sobre a necessidade dessa diferenciação é que “é necessário estabelecer quem são os desiguais e qual a extensão desta desigualdade” (SIQUEIRA; CASTRO, 2017, p. 116) e, por essa razão um tanto míope, vão definir que “a vulnerabilidade advém, pois, de pressões desse suposto padrão de normalidade, que pressiona tudo e todos que possam ser considerados diferentes” (CARMO, 2016, p. 205) ou ainda como:

Vulnerabilidade é um termo originado das discussões sobre Direitos Humanos, geralmente associado à defesa dos direitos de indivíduos fragilizados juridicamente. Sendo assim um grupo vulnerável é um grupo de pessoas que, por motivação diversa, tem acesso, participação igualitária dificultada a bens e serviços universais disponíveis para a população (CAYRES, CIDADE; 2015, p. 172).

Assim, em termos objetivos, não se incluíam em minorias, mas, sim, em vulneráveis (*a*) os migrantes; (*b*) expatriados; (*c*) os refugiados ou deslocados; (*d*) os em condições de pobreza extrema; (*e*) os idosos; (*f*) os enfermos; (*g*) as mulheres etc. (BELTRÃO, 2014, p. 14) ou, ainda, conforme lição de Beltrão são os mais tradicionais exemplos de grupos vulneráveis: “mulher, criança e adolescente, LGBTQIA+, pessoas com deficiência, povos tradicionais e afrodescendentes”(BELTRÃO, 2014, p. 15) que, porém, acaba por complicar ao invés de facilitar criando variações conceituais que enriquecem a doutrina, mas empobrecem a proteção efetiva perante o cenário internacional quando, logo antes, levou em consideração o mesmo efeito que existe contra as minorias que é a pressão “desse suposto padrão de normalidade”(CARMO, 2016, p. 205).

Isso, ademais, fica notório quando às minorias é permitida a utilização de ferramentas específicas de proteção como o acesso às Cortes Internacionais representando o interesse daquele grupo coletivo⁷ (evidentes, por exemplo, no art. 27 do PIDCP e pela EU), enquanto que aos vulneráveis não, causando, assim, uma discriminação impeditiva de proteção e, portanto, ficando em completo contrassenso da evolução da proteção dos Direitos Humanos que, hoje, caminha para a ampliação e não a restrição de grupos cuja representação seria melhor e mais eficaz coletivamente do que reclamos individuais, mudos e solitários perante Cortes Nacionais ou até mesmo Internacionais.

Portanto, é insustentável tal diferença quando, na verdade, os aspectos *capotortianos* já não se sustentam em uma sociedade pós-moderna, de modo que, naquilo que Bauman chamou de modernidade líquida e Beck de a metamorfose do mundo, fazem com que os aspectos “numérico, o da não dominância, da nacionalidade e da solidariedade entre os membros da minoria” (MORENO, 2009, p. 151) servem mais como obstáculos – e são naturalmente naturais por serem conceitos filhos de uma modernidade sólida – do que como efetivação de Direitos Humanos, sobretudo quando a questão de dominância – Poder – é a única diferenciação existente hoje de uma sociedade pós-moderna.

4. CONTEMPORANEIDADE: UMA MULTIDÃO DE CONCEITOS DO FENÔMENO PÓS-MODERNO?

Desenhar os dias em que se vive é sempre uma luta inglória. Mais ainda quando se parte de um cientista social a apreciar um denso período de transição que, na melhor percepção, é normalmente melhor apreendida pela literatura somente quando esse estágio de transição finalmente acabou e, assim, chega-se a uma nova

⁷ “As Nações Unidas avançaram gradualmente nas questões das minorias, incluindo a redação do art. 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Declaração das Minorias da ONU, de 1992. Já a nível regional, a Europa obteve maior desenvolvimento no campo dessas questões, elaborando e adotando a Convenção-Quadro sobre Minorias Nacionais, de 1995, que é considerada um grande avanço para os direitos das minorias.” (LAMARR, 2020. p. 14).

Idade. Exemplo disso é a releitura de Casella⁸ e Rodriguez⁹ de Dom Quixote e o choque da velha personagem com o apogeu no novo mundo moderno sobrepondo-se aos sonhos de seu mundo medieval e cavalheiresco. Para a atualidade, porém, outra releitura também se aplica a de *Javert sem rumo* de Ditão¹⁰ e a dura compreensão de que os rígidos códigos da modernidade são incapazes de abranger toda a alomorfia que se abre nos dias atuais.

Definições são, por sua natureza, uma busca sempre presente da humanidade, por isso, a melhor forma de iniciar este ponto do trabalho é apoiar-se na liberdade da linguagem que há em uma metáfora, uma vez que “texto é linguagem” (SAYEG; BALERA, 2011, p. 35). Assim, na língua portuguesa, sempre que se quiser exprimir “um fato passado não concluído, em relação ao momento em que se fala” (MARTINO, 2013, p. 111), deve-se utilizar o tempo verbal pretérito imperfeito: “Eu sempre cantava no chuveiro” (MARTINO, 2013, p. 111).

O que isso tem de relação com a busca de definição dos dias atuais? É simples. É que falar de pós-modernidade é praticamente isso: *um pretérito imperfeito de quem fala de um fato passado não concluído em relação ao momento que se fala*. É ao mesmo tempo um moderno que se foi de um moderno que permanece que Beck chamará de Metamorfose do Mundo.¹¹ É, entre tantas figuras, o “eu” que

⁸ “*Dom Quixote* se volta para o mundo da sua fantasia – ou desvario interior – as coisas mudaram e ele não mais compreende o mundo, não pode ou talvez nem quer apreender a realidade – vive o avesso das grandes aventuras dos romances de cavalaria. Paródia drástica do homem perdido e sem rumo, deslocado no mundo moderno, e da busca do sentido da vida deste no mundo, com a impressão de que, na maior parte do tempo, não há sentido para a vida do homem no mundo. Por isso, longe de me parecer divertida a leitura, pelos desvios do personagem central, *Dom Quixote* pode confranger e causar angústia, apesar da contraposição do realismo pragmático e humor da personagem de Sancho Pança” (CASELLA, 2014. p. 12).

⁹ “Ali, vencido e tombado ao solo, Quixote pede para que seja finalmente morto, mas seu contrincante nega-se a imolá-lo. Nesse momento, em que se vê perdoado pelo código que sempre seguiu, abate-se o universo do protagonista. É quando desiste de sua vida de cavaleiro, recolhendo-se dias sem comer ou beber. Fora em linguagem atual, D. Quixote sofre sua mais profunda depressão. O que ocorre naquele momento? O cavaleiro, cremos, defronta-se com o conflito psicológico, final que faz notar que os livros de cavalaria denotam lugares e posições que já não existem, e que, portanto, seus códigos já não são eficazes. Suas leis morais não são mais vigentes” (RODRIGUEZ, 2018. p. 47).

¹⁰ “Ambos os modelos servem de ilustração para a personagem de Javert: enquanto Dom Quixote vê a derrocada do medieval, Javert observa a queda da modernidade e, assim, já sob o horizonte dos umbrais do século XX (da obra publicada em 1862) o choque epistemológico de Quixote serve de paráfrase do choque de Javert que será o início do momento de instabilidade do velho Estado-Moderno-Liberal e, conseqüentemente, da até, então, intocada separação de poderes. Os exemplos são paradigmáticos: enquanto eles serviam para mostrar a mudança do medieval para o moderno, Javert será o modelo da mudança do moderno para o pós-moderno” (DITÃO, 2019. P. 35).

¹¹ “A metamorfose do mundo é algo que acontece; não é um programa. ‘Metamorfose do mundo’ é uma expressão descritiva, e não normativa” (BECK, 2018. P. 33).

falava de seu conceito, mas uma vez falado, retornava e falava outra vez porque mais umas reticências, mais uma vírgula, mais um hífen se interpunha entre o pretense ponto final e o interminável conceito de pós-moderno que sempre se renova e apresenta uma nova faceta, uma vez, afinal, “em ti, ó meu espírito, meço os tempos” (AGOSTINHO, 1999, p. 336). Uma quimera em contínua alomorfia se mostrava sem nunca se ver e que jamais se terminava.

É, então, “a sensação de fracionamento e de perda de sentido do mundo” (CASELLA, 2014, p. 14) que Casella citara como resultado de agravamento de um período de transição que foi do *medievo* para a *modernidade*, indagando: “existem ou não motivos para serem Cervantes e Grimmelshausen marcos da modernidade?” (CASELLA, 2014, p. 14).

Já são toneladas de livros, artigos, seminários, simpósios, congressos, teses etc., relacionados ao conceito desse *novo-e-velho* desgastado conceito de pós-moderno que Rosenvald criticara seu uso desmedido denunciando-lhe que ele pouco significa, pois “Ao invés de adotar o surrado e verborrágico conceito de ‘pós’ (Pós-industrialismo, pós-modernidade) – que apenas aponta para um além que não se pode nomear” (ROSENVALD, 2014, p. 06), talvez, fosse melhor caminho escolher posições mais efetivas como as visões de Vargas Llosa, Bauman e Beck, cujo último é o exemplo escolhido pelo próprio Rosenvald na citação anterior.

Mas é preciso buscar um denominador comum: um conceito. Afinal, frisa-se que “precisões terminológicas e valorativas servem para encurtar o caminho as possíveis digressões externas ao trabalho, que somente poderiam ensejar discussões estranhas ao objeto deste” (CASELLA, 2008, p. 181).

As ciências sociais, de um modo geral, exemplificada nas palavras de Santos, vão declarar de maneira bastante ácida que o marco inaugural do pós-moderno aparecerá na força destrutiva que superou a força criativa com a bomba atômica de Hiroshima¹² e, acrescentando, conforme narrado também por Ditão que:

“Historicamente o pós-modernismo foi gerado por volta de 1955, para vir à luz lá pelos anos 60” e, antes, salienta que “Pós-modernismo é o nome

¹² Ainda sobre a força simbólica do evento Hiroshima, temos: “Antes de Hiroshima, ninguém compreendia o poder das armas nucleares; mas depois o sentido de violação criou um forte ímpeto normativo e político: ‘Hiroshima nunca mais!’ Violações da existência humana como em Hiroshima induzem choques antropológicos e catarse social, desafiando e alterando a ordem das coisas a partir de dentro. ‘Holocausto nunca mais!’ Essa metamorfose desacopla nossos horizontes normativos de normas e leis nacionais existentes, introduzindo a noção de ‘crimes contra a humanidade’” (BECK, 2018. P. 59).

aplicado às mudanças ocorridas nas ciências, nas artes e nas sociedades avançadas desde 1950, quando, por convenção, se encerra o modernismo (1900-1950)”, por fim, define-o:

“O ambiente pós-moderno significa basicamente isso: entre nós e o mundo estão os meios tecnológicos de comunicação, ou seja, de simulação”. Eles não nos informam sobre o mundo; eles o refazem à sua maneira, hiper-realizam o mundo, transformando-o num espetáculo. Uma reportagem a cores sobre os retirantes do Nordeste deve primeiro nos seduzir e fascinar para depois nos indignar. Caso contrário, mudamos de canal. Não reagimos fora do espetáculo (DITÃO, 2019, P. 40).

Casella, porém, além de sua própria definição fixará um período anterior para o início do “pós-moderno” fixando-o nas produções de Nietzsche e Heidegger “quando a história cessa de reivindicar o constante progresso” (CASELLA, 2008, p. 64), salientando, portanto, que “a fragmentação, cultural e valorativa, é fato corrente e recorrente da pós-modernidade” (CASELLA, 2007, p. 21) e ali delimitando, então, o apogeu da ruptura da modernidade e início dessa nova era que seria nominada de tantas formas diferentes e com quase um século de duração.

Todavia, tais conceitos são por demasiados abstratos e, por mais perspicazes que sejam, são incapazes de atender a realidade inerente às questões como as das minorias com a eficiência que interpretações do pós-moderno como *metamorfose do mundo* ou *modernidade líquida* têm. Isso se dá porque, uma vez interpretada a pós-modernidade sob o viés desses exemplos, somente tendo em mãos a concretude do descritivo da *modernidade líquida* e da *metamorfose do mundo* se faz capaz de entender como a rigidez do conceito de minoria de Capotorti, por exemplo, não atende mais o afã contemporâneo (por melhor que tenha sido em seus dias) de proteger as minorias como se faz importante.

Bauman em sua obra *Modernidade Líquida*, dividirá seu trabalho em cinco capítulos, sendo (i) a *emancipação*; (ii) a *individualidade*; (iii) o *tempo/espço*; (iv) o *trabalho*; e (v) a *comunidade* para, com isso, trazer uma radiografia bem peculiar do que tantos outros somente chamaram de pós-moderno. Respeitada a síntese, de um trabalho hercúleo, Souza diz:

No primeiro capítulo, Bauman traz o conceito de *emancipação*, que é tornar-se livre, independente. Ser liberto é se libertar daquilo que nos impede de movimento, e sentir-se livre é não ter empecilho para se movimentar. Diz que devemos nos emancipar da sociedade, nos tornar livre da sociedade. Contudo, o ser deve ser livre para se movimentar se livrando daquilo que tira a liberdade de movimento. Portanto deve tomar seu estado líquido. (SOUZA, 2014, p. 66).

Em seguida, ainda na missão de definir a modernidade líquida, no segundo ponto, da *individualização*, é o aumento do “desprendimento das redes de pertencimento social – incluindo aí a própria família – caminha em paralelo com o processo de individualização como características central da constituição de novas subjetividades” (PICCHION, 2007), enquanto que na seara do *tempo e espaço* produzirá a busca da “vida instantânea” onde “a nova instantaneidade do tempo muda radicalmente a modalidade de convívio humano,” (BAUMAN, 2001, pp. 157 e 160) bem como no *trabalho* “o trabalhador não recebe mérito por um trabalho que enobreça e sim um que traga entretenimento, criação, que procura sensações e coleciona experiências” (SOUZA, 2014, p. 68) e, por fim, na *comunidade* vai alertar que “A globalização parece ter mais sucesso em aumentar o vigor da inimizade e da luta intercomunal do que em promover a coexistência pacífica das comunidades” (BAUMAN, 2001, p. 239).

Adotando uma posição mais crítica Souza, por sua vez, dirá que globalização “é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende sua influência a todo o globo” (SANTOS, 2014, p. 29) e conclui que “ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival” (SANTOS, 2014, p. 29).

Bauman, com a singeleza de uma pintura ou com a perfeição de uma fotografia vai ilustrar esses nossos dias atuais da seguinte maneira:

Numa sociedade líquido-moderna, as realizações individuais não podem solidificar-se em posses permanentes porque, em um piscar de olhos, os ativos se transformam em passivos, e as capacidades, em incapacidades. As condições de ação e as estratégias de reação envelhecem rapidamente e se tornam obsoletas antes de os atores terem uma chance de aprendê-las efetivamente. (BAUMAN, 2009, p. 07)

Complementa, ainda, relatando que, com isso, “a utopia da modernidade líquida [...] não dá sentido à vida, seja esse sentido autêntico ou falso. Só ajuda a banir de nossa cabeça a questão do significado da existência” (BAUMAN, 2013, p. 32) e finaliza sua obra de arte com a mais dolorosa ilustração do que poderíamos chamar da era do hiperindividualismo ao ressaltar que “a dependência do ruído ininterrupto que vem do walkman aprofundou o vazio deixado pela companhia perdida” (BAUMAN, 2011, p. 15).

Claro que o exemplo do walkman está defasado em dias como os de hoje quando, ao andar de ônibus, metrô, trem ou qualquer outro transporte coletivo, a

antiga comunicação (a pergunta sobre a novela, a opinião política e o jogo de ontem) é substituída pelos ruídos do trânsito e o silêncio sepulcral de algumas dezenas de aparelhos celulares ligados na internet móvel assistindo seriados da *Netflix*, a sua novela na *Globo Play* ou o seu filme *Fox Premium* (todos canais destinados ao entretenimento com filmes, séries e programas de toda a sorte), além de outros que já conseguem ligar diretamente da televisão.

Mas, do exemplo permanece a sua essência.

Beck, por sua vez, em sua obra de despedida *A Metamorfose do Mundo*, dividirá seu trabalho em três grandes eixos: (i) *introdução*; (ii) *temas*; e (iii) *panorama*. Beck não concluiu o livro propriamente, pois quando obteve respostas da sua versão preliminar enviada à *Polity Press* não pode atendê-las, debatê-las ou fazer qualquer coisa quando em seguida foi vitimado por um sorrateiro ataque cardíaco confirmando o fato de que os grandes homens tendem a despedir-se do mundo sempre em grande estilo como foi o caso da sua última obra.

Desse trabalho o grande ponto de partida é:

O mundo está louco. Para muitas pessoas, isso é verdadeiro em ambos os sentidos da palavra: o mundo saiu dos eixos e enlouqueceu. Estamos vagando sem rumo e confusos, argumentando em favor disso e contra aquilo. Mas uma declaração com que a maioria das pessoas pode concordar, para além de todos os antagonismos e em todos os continentes, é: “Não compreendo mais o mundo” (BECK, 2018, p. 11).

A primeira parte (*introdução, evidências e teoria*) será subdividido em mais quatro subcapítulos cujo grande nexos é um duro trabalho de conceituação para fixar a adoção do sentido “metamorfose” com sua real significação (Por que metamorfose do mundo, por que não transformação?) em que “A metamorfose do mundo é algo que acontece; não é um programa” (BECK, 2018, p. 33), apontando, para isso, (a) os paradigmas circunstanciais como a força metamórfica das *ciências biológicas* salientando (*Sendo deus*) que “o que está ocorrendo nos laboratórios de medicina reprodutiva e nas clínicas de indústria pré-natal não constitui uma ‘revolução’, porque nada tem a ver com sublevação política ou mudança entre regimes,” (BECK, 2018, p. 45) todavia, à margem de qualquer estratégia social esse novo cenário faz com que “os fundamentos antropológicos do início da vida estão sendo reconfigurados pela porta dos fundos dos efeitos colaterais do sucesso da medicina reprodutiva;” (BECK, 2018, p. 46) (b) os impropérios das questões climáticas (*Como a mudança climática poderia salvar o mundo*) cujo grande esteio é que “a

metamorfose consiste numa nova maneira de gerar normas críticas na era dos riscos globais” (BECK, 2018, p. 58); (c) a mudança definitiva de percepção de *ser-estar-no-mundo* enquanto “os efeitos da Revolução Francesa se estenderam sobre os últimos duzentos anos (e ainda continuam) – a metamorfose do mundo ocorre em segundos” (BECK, 2018, p. 79) de modo que a “a teorização da metamorfose exige a metamorfose da teoria” (BECK, 2018, p. 97), já que tudo pode ser sintetizado na “soma dos problemas para os quais não há resposta institucional” (BECK, 2018, p. 93) (*Teorização da metamorfose*), dando a margem para a seguinte sistematização: *metamorfose categórica* que se vincula “à metamorfose de visão de mundo [...] de classe para classe de risco, nação de risco, região de risco; de nação para nação cosmopolizada; de catástrofe para catástrofe emancipatória,” (BECK, 2018, p. 102) *metamorfose institucional*, que consiste em uma “metamorfose de estar no mundo [...] uma característica essencial da metamorfose é que as instituições simultaneamente funcionam e fracassam” (BECK, 2018, p. 103) e, por fim, a *metamorfose normativo-política* em que se alcança uma “metamorfose de imaginar e fazer política [...] é que falar sobre males pode também produzir bens comuns, o que significa a produção factual de horizontes normativos.” (BECK, 2018, p. 103).

A segunda parte do trabalho dará vida aos diversos temas que são afetados pela metamorfose do mundo, subdivididos em sete subcapítulos, sendo eles: (a) *classe*: em que se compreende que “a vulnerabilidade é uma qualidade dinâmica, e não estática (pessoas podem entrar e sair da vulnerabilidade);” (BECK, 2018, p. 118) (b) *poder*: onde existe um maquinário para ocultar a força destrutiva da contemporaneidade, de modo que “os socioeconomicamente mais vulneráveis são aqueles que mais sofrem em decorrência da construção social do desconhecimento;” (BECK, 2018, p. 146) (c) *catastrofismo emancipatório*: onde o “passado é reproblemático por meio da imaginação de um futuro ameaçador;” (BECK, 2018, p. 164) (d) *males públicos*: em que “consumidores de notícias se tornam em produtores de notícias. Fronteiras e tópicos nacionais se tornam menos importantes;” (BECK, 2018, p. 175) (e) *risco digital*: em que se apreende que “a percepção do risco à liberdade é o mais frágil entre os riscos globais que experimentamos até agora;” (BECK, 2018, p. 187) (f) *revisão do papel do estado*: onde o Estado-nação filho das revoluções liberais fica em xeque. “Por um lado, ele precisa se alinhar às novas expectativas normativas emergentes; por outro, é incapaz de fazer face à

natureza global dos riscos como o risco climático” (BECK, 2018, p. 204); (g) *novos agentes globais (ONU e Metrôpoles)*: cuja grande síntese é a compreensão de que “o potencial cosmopolita, democrático e criador de comunidades para a indignação inerente à mudança climática está se tornando enorme e evidente, em especial no ambiente das cidades mundiais” (BECK, 2018, p. 221).

Na terceira parte, enfim, Beck concluirá – sempre inconcluso tanto por sua partida como pelo contínuo fenômeno metamórfico da contemporaneidade – que “há uma síntese de pobreza, vulnerabilidade e ameaças” (BECK, 2018, p. 251) onde a desigualdade se materializa cada vez mais patente sobretudo quando confrontada com as diversas promessas da modernidade ou, ainda, com a impregnação mental dos Direitos Humanos:

O dualismo entre direitos humanos e direitos nacionais dos cidadãos é relativizado: agora uma garantia de direitos humanos foi normativamente prescrita em níveis cada vez maiores – por exemplo, na Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas, nos tratados da União Europeia e nas constituições de muitos Estados-nação. Essas normas institucionalizadas tornam cada vez mais difícil distinguir entre cidadãos e não cidadãos, nacionais e estrangeiros, e conceder certos direitos exclusivamente a alguns e não a outros. Essa difusão de normas e expectativas de igualdade tem consequências de amplo alcance para as gerações mais jovens. (BECK, 2018, p. 248/249).

Consequentemente, tanto Bauman como Beck vão demonstrar, *primeiro*: uma mudança inimaginável do mundo moderno para o pós-moderno,¹³ *segundo*: ambos darão desenhos claros de que os conceitos, princípios e normas emanadas dos velhos Estados-nação são ineficientes ao novo mundo globalizado,¹⁴ e, por fim, em *terceiro ponto*: ambos demonstraram claramente uma acentuada individualização da humanidade fragmentando as antigas ideias de ligação que iam desde o Estado-nação, religião, partidos políticos, grupos sociais e étnicos até o mais diminuto coletivo que era a família.¹⁵

¹³ “No mundo líquido moderno, a solidez das coisas, assim como a solidez das relações humanas, vem sendo interpretadas como ameaça” (BAUMAN, 2011. P. 112). “No início do século XXI o mundo está ficando esquizofrênico num sentido fundamental” (BECK, 2018. p. 25).

¹⁴ “O romance secular da nação com o Estado está chegando ao fim” (BAUMAN, 2001. P. 231). “A compreensão de que nenhum Estado-nação pode fazer frente sozinho ao risco global da mudança climática tornou-se senso comum” (BECK, 2018. p. 57).

¹⁵ “A desintegração da rede social, a derrocada das agências afetivas de ação coletiva, é recebida muitas vezes com grande ansiedade e lamentada como ‘efeito colateral’ não previsto da nova leveza e fluidez do poder cada vez mais móvel, escorregadio, evasivo e fugitivo” (BAUMAN, 2001. P. 23). “O mundo torna-se individualizado e fragmentado. O indivíduo – o ‘indivisível’ – torna-se o ponto de referência, e ao mesmo tempo já não importa mais. Ele afunda na inimaginável quantidade de dados. A individualização é o processo pelo qual a unidade básica da ação social e

Esse individualismo extremado leva a problemas sérios de indiferença perante a política, perante as violações de Direitos Humanos dos cidadãos mais distantes do “eu” e ao completo esvaziamento de códigos éticos e morais internos da sociedade, bem como, conjugado com a velocidade sônica do transporte global, da transmissão instantânea de informações e da *internet*, leva, enfim, à fragilização permanente de concepções sólidas como a de Capotorti para as minorias e sua defesa no Direito Internacional onde as linhas de identidade interna de vários grupos é quase uma miragem.

Assim, ainda que se possa “citar que alguns críticos do sociólogo polonês costumam atribuir certo grau de ‘pessimismo’ ao desenvolvimento de suas análises, afirmando que Bauman não supera as críticas que faz” (SANTOS; SILVA, 2012, p. 58), é preciso lembrar que, como a radiografia que identifica a fratura, mas não lhe cura a enfermidade, a missão de Bauman foi demonstrar o problema e a partir dele construir soluções reais para esses difíceis dias para quem está na extremidade oposta do poder, como bem acompanhou Beck em sua obra final.

É preciso, portanto, tornar líquido o conceito de minoria e reler sua metamorfose conceitual para que sua defesa seja mais efetiva, pois em dias de *modernidade líquida* e de *metamorfose do mundo*, de indeterminação do poder que freneticamente muda de lado nas ações das bolsas de valores que despencam e se reerguem em segundos, minorias não é mais o rígido conceito *capotortiano*, mas, como se sustenta aqui, é a dinâmica de dominância que se lhe impõe e que afasta, inclusive, já velho problema das estruturas europeias exportadas para os demais países do mundo sem, contudo, fazer-lhe adequada vestimenta, pois o modelo *capotortiano* é uma “resposta que reduz o mundo ao entendimento do que o ocidente tem dele, ignorando ou trivializando deste modo experiências culturais e políticas decisivas em países do Sul global” (SANTOS, 2014, p. 26).

Afinal, onde as fronteiras são indefinidas como definir minoria a critérios de nacionalidade? Ou, ainda, onde o indivíduo é hipervalorizado, como definir minoria como vínculo de solidariedade? É por perguntas como essas que o rígido conceito de minorias de Capotorti e Ermacora reclama releitura à luz da *liquidez baumaniana*

política não é mais um agregado ou identidade coletiva, mas torna-se restrita a pessoas individuais – o paradigma se desloca de ‘nós’ para ‘eu’” (BECK, 2018. p. 180).

e da *metamorfose* do mundo *beckiana* para uma reconstrução a partir de seu eixo central, descrito a seguir.

5. MINORIAS NA PÓS-MODERNIDADE: MINORIAS LÍQUIDAS

É falando sobre a ampliação de modos de proteção de minorias que se deve prescrutar a visão deste trabalho e, assim, ainda que a separação de grupos vulneráveis e minorias possam parecer úteis, por exemplo, para a administração pública, conforme lição de Brito,¹⁶ contudo, tal divergência ou separação se mostra muito mais útil teórica do que empiricamente, sobretudo, quando se diz que “Obviamente o ideal seria atender a ambos” (BRITO, 2009. p. 108).

A distinção de minorias e grupos vulneráveis, conforme lição de Brito já citada, pode até parecer útil para questões de políticas públicas, mas, além de questionável, essa distinção não atende a realidade de uma *modernidade líquida* e de *um mundo em metamorfose*, principalmente para o Direito Internacional Público, pois, quando nos idos de 1970, além da posição de inferioridade, levantaram-se questões de cultura e identidade, fazia sentido ante as sólidas construções da modernidade que ainda existiam: como as rígidas fronteiras de um mundo dividido pela Guerra Fria.

No entanto, evidente anacronismo do modelo *caportotiano* é que hoje ele pode servir francamente mais à sonegação de direitos do que à proteção, pois, conforme lição de Bauman, a modernidade líquida teve como grande papel aniquilar no máximo possível os vínculos:

[...] a desintegração social é tanto uma condição quanto um resultado da nova técnica do poder, que tem como ferramentas principais o desengajamento e a arte da fuga. Para que o poder tenha liberdade de fluir, o mundo deve estar livre de cercas, barreiras, fronteiras fortificadas e barricadas. Qualquer rede densa de laços sociais, e em particular uma que esteja territorialmente enraizada, é um obstáculo a ser eliminado. Os poderes globais se inclinam a dismantelar tais redes em proveito de sua

¹⁶ Nesse sentido, esclarece o autor: “tal distinção poderá servir como norte ao poder público no momento de estipular ações no sentido de efetivar direitos inerentes a estes grupos. Obviamente o ideal seria atender a ambos, a todas as suas necessidades, porém, muitas vezes isso não é possível, razão por que, segundo pensamos, deverá o administrador favorecer aos grupos vulneráveis. Enfim, a distinção entre grupos vulneráveis e minorias apresenta-se como relevante e de importância acentuada no cenário jurídico, principalmente no que se refere à implementação de políticas públicas.” (BRITO, 2009. p. 108).

contínua e crescente fluidez, principal fonte de sua força e garantia de invencibilidade. (BAUMAN, 2001, p. 23).

Nesse mesmo sentido é Beck onde “continentes, raças, nações e religiões se mesclam nas paisagens corporais dos indivíduos em questão” (BECK, 2018, p. 99) e ganha mais apoio pela assertiva categórica de Menezes em que “o Direito Internacional é transformado pelo processo de globalização” (MENEZES, 2005, p. 111) e, com isso, realça a necessidade de ferramentas efetivas à proteção dos Direitos Humanos uma vez que “além de ter ampliado consideravelmente seu campo de atuação [...] ainda faltam mecanismos para efetivação das regras já anunciadas, continuando o desrespeito em vários Estados, às mulheres, crianças, deficientes físicos” (MENEZES, 2005, p. 111/112).

Basta um simplório silogismo: se “Os poderes globais se inclinam a desmantelar tais redes em proveito de sua contínua e crescente fluidez” (BAUMAN, 2001, p. 23), como é possível impor aos grupos minoritários critérios que as próprias estruturas de poder destroem no sentido de destruir-lhes a força coletiva mínima e, assim, jogando-os na vala comum dos vulneráveis impedir-lhes a devida defesa de seus Direitos Humanos?

Portanto, enquanto, de um lado, a pós-modernidade vai fragmentando cada vez mais os antigos nexos de identidade de diversos grupos sociais, de outro lado, a manutenção da definição de minorias como a de Capotorti e Ermacora acaba por obstaculizar o acesso de novas minorias que, agora, são construídas a partir de um novo cenário global, mas impedidas de acessar as mesmas forças jus internacionalistas porque não se enquadram no velho modelo da modernidade sólida ou, melhor dizendo, dos últimos suspiros da modernidade e de um mundo que iniciava sua intensa metamorfose.

Além disso, é preciso considerar que desfalecida as barreiras do antigo mundo moderno (como a hegemonia dos Estados-nação ou o dualismo da Guerra Fria) é preciso ver que a *vulnerabilidade* é a única *ratio essendi* para definir, realmente, o conceito de minoria, lembrando-se, para isso, que o melhor exemplo invocado das interpretações líquidas de Bauman é a de que “há uma crescente polarização e uma distância cada vez maior entre os mundos das duas categorias em que se dividem os habitantes,” (BASÍLIO, 2010, p. 446) pois, “testemunhamos hoje um processo de reestratificação mundial, no qual se constrói uma nova hierarquia sociocultural em escala planetária” (BAUMAN, 1999, p. 78), onde do lado de baixo

temos “800 milhões de pessoas são permanentemente subnutridas, mas cerca de 4 bilhões – dois terços da população mundial – vivem na pobreza” (BAUMAN, 1999, p. 81), e, nesse mundo líquido “a ‘imobilidade’ dos miseráveis é um resultado tão legítimo das pressões ‘glocalizantes’ quanto as novas liberdades dos bem-sucedidos para os quais o céu é o limite” (BAUMAN, 1999, p. 80).

Igualmente, Beck ilustra dois pontos cruciais para demonstrar que as forças de poder dos velhos Estados-nações (que deram origem para as discussões para as Ligas das Nações, por exemplo, nas questões de alemães na Polônia) são insuficientes e não é mais o grande algoz, ficando, assim, forjada uma nova esfera do que chamou Bobbio de *poder invisível*.

Salienta Beck:

O desaparecimento público quase completo dos riscos invisíveis não é exclusivo de sistemas políticos específicos, por exemplo, a União Soviética após o desastre de Chernobyl. Encontramos essas práticas também nas democracias ocidentais. Aqui, também, instituições destinadas a controlar riscos simultaneamente fracassam e não fracassam. Fracassam porque não têm nenhuma ideia ou resposta quanto a como enfrentar esses riscos globais. Não fracassam porque sua política torna invisíveis esses riscos para o público. (BECK, 2018, p. 134).

Bobbio, em célebre lição vai esclarecer que “o poder invisível pode assumir várias formas” (BOBBIO, 2015, p. 32) e, salienta que suas formas podem se resumir em: (i) *subversivo*: “há antes de tudo um poder invisível que se volta contra o Estado” (BOBBIO, 2015, p. 32); (ii) *corruptivo*: que “se forma e se organiza não somente para combater o poder público, mas também para tirar benefícios ilícitos e extrair vantagens que não seriam permitidas por uma ação à luz do dia;” (BOBBIO, 2015, p. 33) e, por fim, (iii) *opressor*: que é o “poder invisível como instituição do Estado” (BOBBIO, 2015, p. 34).

Esse cenário, portanto, não admite que os imóveis conceitos de minoria se mantenham em contraposição ao de grupos vulneráveis (muito mais maleáveis), enquanto que os detentores de poder são inalcançáveis ante sua invisibilidade e os não-detentores de direitos são ignorados e ficam congelados em ideais sólidas que alimentam o debate e tornam inoperante a realidade, uma vez que a visão de Capotorti é insuficiente para o novo paradigma contemporâneo, pois, conforme se depreende das lições anteriores, a visão dele preconizava percepções eurocêntricas pautadas, centralmente, nas questões colocadas a territórios modificados artificialmente pela guerra que, com isso, mantinham grupos inteiros com

identidades pré-estabelecidas antes desses eventos e que agora ficam sob nova regência estatal e com potencial violação de direitos primordialmente pelos Estados-nações.

Para corroborar basta agasalhar a lição de Beck e Bauman ao ensinamento de Bobbio. Isto é, hoje o poder invisível não é mais um agente estatal de direito controlando a onda vermelha ou guerrilhas comunistas (desenho muito comum na América Latina nos idos finais do século XX), mas são agentes financeiros capazes de modificar toda uma legislação nacional que é refém do referido capital fluído inimigo do livre-mercado e criador de velhas oligarquias de poder econômico e, assim, “O jogo da dominação na era da modernidade líquida não é mais jogado entre o ‘maior’ e o ‘menor’, mas entre o mais rápido e o mais lento” (BAUMAN, 2001, p. 234) já que “há uma divisão de poder entre aqueles que produzem os riscos e aqueles que os avaliam” (BECK, 2018, p. 148).

O novo poder invisível são agentes capazes de, ao mesmo tempo, produzirem velozmente capital e riscos e, em contrapartida, moverem-se com velocidade pelo globo para escaparem tanto dos reveses dos riscos de seu capital, como, por evidente, das limitações de lucro que modificações sociais ou normativas possam lhe impor, agasalhando-se, assim, num só agente, muitas vezes, tanto o viés subversivo e corruptivo, como opressor do poder invisível, já que na velocidade das ações da Bolsa de Valores, tais atos servem tanto para derrubar Estados, aproveitar-se das riquezas deles como, claro, oprimir os mais desvalidos, mas, enquanto isso, as minorias são reconstruídas não a partir de elementos culturais, mas a partir de elementos de potência e impotência, ou seja, àqueles grupos de pessoas que, mantendo uma identidade mínima comum (como orientação sexual, gênero, aspectos físicos etc.), acabam imóveis naquela localidade incapazes de fluírem pelo globo em busca de melhores condições ou de escaparem de eventos danosos à sua própria existência.

Gênero, sexualidade, crianças, deficientes e migrantes não são apenas grupos vulneráveis, mas verdadeiras minorias cujas forças políticas são soterradas no maremoto da modernidade líquida e da metamorfose do mundo ante a sua vulnerabilidade interna e internacional, já que “a ideia basilar é muito simples: os direitos fundamentais não admitem exceções” (ACCIOLY, 2017, p. 521) e também

“a proteção das minorias não étnicas” (ACCIOLY, 2017, p. 521) significa na valorização da humanidade sem escusas terminológicas.

A separação em grupos vulneráveis ou minorias pode, v.g., levar a estados e regimes autoritários intentarem utilizar a abrangência de vulneráveis como razão para excluir o cumprimento de obrigações firmadas internacionalmente pela sustentação do “não enquadramento” desse referido grupo naquele rol definido algumas dezenas de anos atrás por Capotorti.

Com isso, deve-se lembrar de que inexitem razões epistemológicas para tal divisão. Adverte-se: ainda que as bases epistemológicas para as construções de *minorias* e *vulneráveis* possa até ser factível, isto é, ainda que se possa dizer que *minorias* são os grupos com um traço cultural presente em todos os indivíduos criando determinados grupos com forte ligação entre todos os seus membros e que *vulneráveis*, por sua vez, são grupos compostos de indivíduos facilmente afetados por outros grupos de maior representação, não pode, contudo, afirmar que as bases epistemológicas de ambos são excludentes, posto que, na realidade, trata-se de círculos terminológicos sobrepostos.

Isto é, eles são a mesma coisa, mas os círculos de abrangência eram diferentes. Ocorre que sua gênese é completamente eurocêntrica e trabalhava para atender as divergências emergentes somente no seio da Europa deflagrada pela guerra e, com isso, focava-se em minorias etno-linguísticas-sociais por conta da questão territorial, da autodeterminação dos povos e das discussões que se debatiam na Europa que, então, deu vida a seu termo e impingiu nele esse conteúdo que quer se transformar em dogma.

Todavia, um deslocamento temporal e um espacial levam ao modelo eurocêntrico um questionamento bastante relevante quando, inicialmente, no campo espacial, ou seja, quando saímos da Europa e direcionamos a matéria para o Sul, vê-se que aqui no Brasil, v.g., além das problemáticas europeias (etno-linguística-social), há, ainda, questões sociais bem fortes inerentes a uma sociedade em desenvolvimento com a existência de grupos extremamente vulneráveis que são vilipendiados diariamente tanto física, psicológica como economicamente e por isso que aqui no eixo Sul (Brasil e América Latina em geral) o termo minoria tem outro conotação ligada, primordialmente, ao dialogo potência-impotência; em seguida, depara-se com o deslocamento temporal de modo que as antigas mazelas da Primeira

e Segunda Guerra Mundial hoje são trocadas pelas discussões acerca dos direitos dos refugiados e a inefável incógnita: não seria eles as novas minorias da Europa? E, ainda, quando os refugiados são um grupo absolutamente disforme, como enquadrá-lo na antiga concepção de minoria? E por não ser minoria, só podem se socorrer dos mecanismos tradicionais da jurisdição individual ou representada pelo Estado-nação de origem?

Dessa forma, a adoção do modelo capotortiano de minorias comete dois vícios em nossos dias: (1º) ele é *eurocêntrico* e transforma o Direito Internacional em Direito Europeu acoplando para à União Europeia o centro das decisões relacionadas ao assunto, e (2º) é *anacrônico* porque mesmo a Europa já lida hoje com relevantes controvérsias sobre seu conteúdo restrito de minorias que, ilustrativamente, coloca para fora de suas fronteiras a onda colossal de refugiados.

Aqui é importante a nota relacionada ao recente julgamento da ADO 26 e MI 4733 perante o Supremo Tribunal Federal que, entre idas e vindas, enquadrando claramente o grupo LGBT como minorias:

“Não escapará a ninguém que tenha olhos a ver e coração para sentir que a comunidade LGBT é claramente um grupo vulnerável vítima de discriminações e de violência. Sendo assim, o papel do Estado é intervir para garantir o direito dessas minorias”, afirmou. (MARTINELLI, 2019).

Reiterado também da seguinte forma:

Após Fux anunciar o pedido de vista, Barroso argumentou que os direitos das minorias devem ser protegidos, mesmo que não sejam aprovados pela maioria da sociedade. “Os direitos fundamentais funcionam como trunfos contra a maioria. Ou seja, não importa que a maioria esteja infeliz com isso, se há um direito fundamental ele deve prevalecer contra a maioria”, disse Barroso. (AMORIM, 2019).

A ampliação, portanto, atendendo a realidade líquida e a metamorfose do mundo permite a inclusão de todos os vulneráveis no rol de minorias e, assim, impõe-lhes proteção especial que dispensa, por exemplo, o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹⁷, traduzindo àquilo que se poderá chamar de uma **proposta brasileira de Minorias**.¹⁸

¹⁷ “Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua”. – (BRASIL, 1992).

¹⁸ Apesar da indiscutível crítica subjacente ao *modus operandi* com o qual tal situação se cristalizou, conforme crítica de que o reconhecimento dessa minoria se deu, contudo, sem respeitar o *locus* adequado mediante um temerário ativismo judicial: “Enquanto no segundo caso

Afinal, em dias tão áridos como hoje, lembremo-nos que:

O desejo dos famintos de ir para onde a comida é abundante é o que naturalmente se esperaria de seres humanos racionais; deixar que ajam de acordo com esse desejo é também o que parece correto e moral à consciência. É por sua inegável racionalidade e correção ética que o mundo racional e eticamente consciente se sente tão desanimado ante a perspectiva da migração em massa dos pobres e famintos; é tão difícil negar aos pobres e famintos, sem se sentir culpado, o direito de ir onde há abundância de comida; e é virtualmente impossível propor argumentos racionais e convincentes provando que a migração seria para eles uma decisão irracional. O desafio é realmente espantoso: negar aos outros o mesmíssimo direito à liberdade de movimento que se elogia como máxima realização do mundo globalizante e a garantia de sua crescente prosperidade. (BAUMAN, 1999, p. 84).

É a potência – em sua força capaz de, como nos episódios do Genocídio Armênio ou Auschwitz, planificar as diferenças a ponto de homogeneizar nações inteiras – que define o *status* de minoria e não é a sua identidade cultural, étnica ou religiosa e, ademais, não é seu número, pois tal como o *apartheid*,¹⁹ minoria é, na dinâmica do Poder, àquele que não o tem força e por causa disso tem seus direitos, sua identidade e suas escolhas tolhidas.

Dessa maneira, em apertadíssima síntese, o conceito de minorias sustentado até hoje mostra-se ultrapassado ante a realidade atual porque (i) a hiperindividualização fragmentou os nexos de identidade sócio-cultural-linguístico de Capotorti; (ii) a globalização reconstruiu o conceito de mundo pautado nos velhos Estados-nação dando liberdade a novos agentes de poder capazes de se perderem na velocidade do mundo, e (iii) o conceito de minoria e vulneráveis não são epistemologicamente excludentes, mas complementam-se quando, enfim, se depreende que a construção do conceito de minoria à serviço da Europa do século XX precisou ser reformulada pelas experiências mundiais no século XXI.

(LGBTfobia) a Suprema Corte na ADO 26 e MI 4733, criminalizou a prática de LGBTfobia e Transfobia como racismo que aplicou de maneira sofisticada e evidentemente demagógica, uma argumentação extensa apenas para vilipendiar um corolário fundamental da República de não criminalização sem lei anterior, ignorando, nesse cotejo, que “a criação e tipos penais não pode ocorrer por meio de interpretações jurídicas [...] que violam princípios constitucionais e direitos humanos, ao fazer tábula rasa do princípio da reserva legal”, levando ao problema de “A ocorrência da criminalização da homotransfobia estar sendo discutida e regulamentada através do Poder Judiciário e não pelo Poder Legislativo é um aspecto claro de ativismo judicial”. (DITÃO, 2022, p. 105).

¹⁹ “Apartheid era a abreviatura de uso corrente para designar *aparte ontwikkeling*, ou desenvolvimento separado, conforme política pública defendida no cínico programa do apartheidismo, adotado pelo Partido Nacionalista, vitorioso em 1948” (CASELLA, 2011. p. 91).

O enquadramento, isto é, a acolhida dos grupos vulneráveis ao rol de minorias atende à máxima de Kant em que “mas o ódio dos seres humanos é sempre odioso, mesmo quando assume a forma do simples esquivar-se completamente deles” (KANT, 2008, p. 244) e assim, a “prestação jurisdicional antropofílica, portanto, é aquela que, independentemente de seu tema, concretiza os direitos humanos em todas as suas dimensões com vistas à satisfação da dignidade humana,” (SAYEG; BALERA, 2011, p. 126) sendo essa, no final de tantas contas, a proposta brasileira – conforme se acortina a própria ADO 26 e MI 4733 – de minorias para o Direito Internacional.

Outro ponto frequentemente ignorado pelo modelo atualmente consolidado – e tão pacificamente aderido – é que as diferenças incluídas pela classificação de Capotorti ao fixar “solidariedade implícita” no sentido de proteção de seus elementos identitários não se limitam exclusivamente aos antigos marcadores como cultura, língua e religião, mas, como é factível e notório em dias de *modernidade líquida* e de um *mundo em metamorfose* é que “toda sociedade elabora seus próprios marcadores de diferença. Ou seja, transforma diferenças físicas em estereótipos sociais, em geral de inferioridade, e assim produz preconceito” (SCHWARCZ, 2019, p. 174) e, com isso, adjetivação de minorias como “raciais”, “étnicas” ou “religiosas” outrora construída pela clássica ideia *capotortiana* não explica, propriamente, o que é “minorias”, mas, na realidade, traz à baila Marcadores Sociais como raça, orientação sexual, gênero, condição física e local de origem.

Para esclarecer, antes de prosseguir nesse derradeiro argumento, deve-se considerar que:

Marcadores sociais da diferença são, portanto, e como define o Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença da USP (Numas), “categorias classificatórias compreendidas como construções sociais, locais, históricas e culturais, que tanto pertencem à ordem das representações sociais – a exemplo das fantasias, dos mitos, das ideologias que criamos -, quanto exercem uma influência real no mundo, por meio da produção e reprodução de identidades coletivas e de hierarquias sociais” (SCHWARCZ, 2019, p. 175).

Portanto, os marcadores sociais do período *capotortiano* reclamam revisitação tanto pelo período propriamente como, por consequência, a finalidade de pacificação de um período entre guerras e de localização (Europa) que, em todos os casos, não abrangem tanto a realidade contemporânea, pacífico e Sul global, de modo que a releitura da solidariedade implícita implica, no Século XXI, na

solidariedade pela preservação de seu marcador social de diferença sem que, por isso, suprimam direitos que a maioria goza, compreendendo, mais uma vez, que a solidariedade implícita se vincula, hoje, no marcador social da diferença, mas na oposição à hierarquização produtora de “preconceito, discriminação e violência” (SCHWARCZ, 2019, p. 174) e no obstáculo que a maioria impõe às minorias²⁰ (Deficientes, Idosos, Crianças, LGBTQ+, Mulheres, Afrodescendentes, Migrantes, Religiões não-dominantes, Pobres) mediante a supressão de direitos que acompanham a maioria.

Ilustrando, mesmo que uma mulher cristã, branca, heterossexual e de alto poder econômico não encontre, nos modelos de Capotorti, as semelhanças com uma mulher candoblecionista, negra, homossexual e pobre nos demais pontos (que vão desde aspectos tradicionais da cultura como linguagem e vestimenta), encontrará, todavia, solidariedade implícita no seu marcador social da diferença do fato de ser mulher e não gozar, na igualdade com os homens, de direitos civis, políticos e sociais em virtude de discriminação ou retaliações posteriores com as dispensas punitivas pós-licença-maternidade por causa de seu único marcador social: ser mulher.

Por isso, a minoria deve ser compreendida como um grupo que detém marcadores sociais da diferença, sendo, por causa deles, discriminados, que conclamam pela solidariedade implícita no direito de manter essa diferença sem que, por isso, sejam discriminados, estando, por regra, em situação de ausência de mecanismos de poder, frequentemente – mas não obrigatoriamente – em número menor dentro de um estado ou entre Estados (fronteiras) e variavelmente em estado de opressão causada pela maioria que goza de plenitude dos demais direitos, pois, hoje, esses marcadores sociais, como se provou com Bauman e Beck, são tão hiperindividualizados que é preciso agarrar-se na sua única curva de diferença para respeitar sua preservação, sob pena de planificação da vulnerabilidade pela ausência de enquadramento das minorias, protegendo-se, assim, o maior grupo, alcança-se o menor, que em sentido contrário até o presente momento não tem acontecido.

Lembremo-nos de Goethe:

Pálida, amigo, é toda teoria,

²⁰ “São, portanto, vários marcadores sociais da diferença, que, colocados em relação, mostram a produção de uma realidade particularmente segregada: geração (jovens), região (periferia do país), raça (negra) e sexo (masculino)” (SCHWARCZ, 2019. p. 176).

Mas a árvore da vida é verdejante. (GOETHE, 2013, p. 84)

Que seja bem-vinda, então, uma definição inclusiva e não exclusiva de minoria.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Após tudo o que se viu, tem-se por correta a compreensão de que a luta pela proteção dos direitos das minorias será sempre uma luta em curso que viu, na sua história, seu conceito restringir-se apenas a um grupo religioso até chegar ao amplo grupo dos hipossuficientes, como se demonstrou no primeiro capítulo, bem como o complexo grupo de vulneráveis desenvolvidos tempos posteriores ao da conceituação de Minorias de Capotorti e Ermacora.

Em seguida, observando a inexorável força do tempo, foi possível apoiar-se nas contribuições de Bauman e Beck para ver em suas *opus magnum* *Modernidade líquida* e *A Metamorfose do mundo* elementos importantíssimos para rediscutir o tão complexo termo que é a pós-modernidade e as características subjacentes aos dias atuais, marcados por uma mutação constante e frenética que jamais se imaginaria cinquenta anos antes.

Por fim, conjugando o segundo e o primeiro capítulo foi possível, então, fazer uma releitura crítica da definição de minorias construídas por Capotorti e Ermacora e, assim, propor desfazer a separação entre minorias e vulneráveis e, com isso, apresentar fundamentos jurídicos e sociológicos para que se perceba que a definição contemporânea ou pós-moderna é marcada por inescapável liquidez em que basta o choque potência-impotência e um mínimo marcador social de diferença para englobar grupos, outrora esquecidos, em minorias como, por exemplo, afrodescendentes, mulheres, deficientes, crianças, refugiados, LGBTQIA+ e tantos outros que a força do tempo venha a dar forma.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

AGOSTINHO, **Confissões**. Tradução de J. Oliveira Santos, S.J., e A. Ambrósio de Pina, S.J. – Editora Nova Cultural: São Paulo, 1999.

AMORIM, Felipe. Além da homofobia. Interrupções no STF adiam julgamentos de direitos LGBT. **UOL**. Brasília, publicado em: 02.03.2019 – Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/03/02/homofobia-crime-julgamento-adiado-stf.htm> -- Acesso: em 05.03.2019.

BASÍLIO, Márcio Pereira. Resenha: Tempos líquidos. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 12, no 23, jan./abr. 2010, p. 438-449.

BASTOS, Marcelo dos Santos. Da inclusão das minorias e dos grupos vulneráveis: uma vertente eficaz e necessária para a continuidade da ordem jurídica constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional** – RBDC n. 18 – jul./dez. 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Tradução Plínio Dentzien. – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – 2. Ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **A cultura no mundo líquido moderno**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **44 cartas do mundo líquido moderno**. Tradução Vera Pereira. – Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução, Marcus Penchel. – Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. tradução Maria Luiz X. de A. Borges; revisão técnica Maria Claudia Coelho. – 1ª ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BECK, Ulrich. **Sociedade de riscos: rumo a uma outra modernidade**. tradução Sebastião Nascimento; inclui uma entrevista inédita com o autor. – São Paulo: Editora 34, 2011.

BELTRÃO, Jane Felipe. **Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis**. Universitat Pompeu Fabra – Barcelona, 2014.

BOBBIO, Norberto. 1909-2004. **Democracia e segredo**. Tradução Marco Aurélio Nogueira. – 1ª ed. – São Paulo: Editora UNESP, 2015.

BRITO, Jaime Domingues. Minorias e grupos vulneráveis: aquilatando as possíveis diferenças para os fins de implementação das políticas públicas. **Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi**. 2009.

BRASIL, PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - **DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**. – Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm -- Acesso: 16.08.2018.

CAPOTORTI, Francesco. 1979. *Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities; United Nations Office of the High Commissioner for Human Rights (UNOHCHR)*. 1998. Fact Sheet No.18 (Rev.1, Minority Rights.)

CARMO, Cláudio Márcio do. Grupos minoritários, grupos vulneráveis e o problema da (in)tolerância: uma relação linguístico-discursiva e ideológica entre o desrespeito e a manifestação do ódio no contexto brasileiro. **Revista do Instituto de Estudos Brasileiros**. N. 64. Ago. 2016 (p. 201-223).

CASELLA, Paulo Borba. **Direito internacional no tempo moderno de Suarez a Grócio**. – São Paulo: Atlas, 2014.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASELLA, Paulo Borba. **Livro dos ancestrais imaginados e outros ensaios pós-modernos**. Madri, ESP: Amaral Gurgel Editorial, 2007.

CASELLA, Paulo Borba. **BRIC: Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul: uma perspectiva de cooperação internacional**. São Paulo: Atlas, 2011.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; CIDADE, Roberto Berttoni. As Minorias, a condição de vulnerável e ações afirmativas. *in* **Direitos e garantias fundamentais II** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Anna Candida da Cunha Ferraz, Jonathan Barros Vita, Helena Colodetti Gonçalves Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

CYFER, Ingrid. A proteção das minorias na Liga das Nações. *in* **Direito à diferença: aspectos institucionais e instrumentais de proteção às minorias e aos grupos vulneráveis, vol. 3** / Liliana Lyra Jubilut, Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia, José Luiz Quadros Magalhães (coord.) – São Paulo: Saraiva, 2013.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. **A separação de poderes na Argentina e no Brasil e a integração sub-regional**. Mestrado (Dissertação) – PROLAM: Programa de Integração Latino Americana – Universidade de São Paulo – São Paulo: 2019.

DITÃO, Ygor Pierry Piemonte. O Ativismo judicial no Brasil e na Argentina: as ilusões da magistratura e seu reflexo na integração regional. **INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**. Vol. 5, n° 1, Janeiro a junho de 2022. pp. 94-121.

ERMACORA, F. *The Protection of Minorities Before the United Nations*. **Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye**, 1983. t. 182, p. 247-370.

FERNANDES, Tatiana Moretz-Sohn. Democracia e Minorias: uma leitura crítica sobre a forma de governo no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Vol. 96, ano 24. P. 15-37. São Paulo: Ed. RT, jul-ago. 2016.

GOETHE, **Fausto**. Tradução de Agostinho D'Ornellas – 3ª ed. – 7ª Reimpressão – São Paulo: Martin Claret, 2013.

KANT, Immanuel. 1724-1804. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas Edson Bini – Bauru, SP: EDIPRO – 2ª ed. rev., - 2008.

LAMARR, Kheikor. Jurisprudência dos direitos das minorias: os contornos variáveis dos direitos das minorias. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

MARTINELLI, Adnéa. Criminalização da LGBTfobia como racismo tem 4 votos a favor no STF. **HUFFPOST**, publicado em 21.02.2019 - Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/entry/lgbtfobia-voto-stf-crime_br_5c6f14efe4b0e37a1ed64609 -- Acesso em: 05.03.2019.

MARTINO, Agnaldo. **Português esquematizado: gramática, interpretação de texto, redação oficial, redação discursiva**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, **Ordem global e transnormatividade**. – Ijuí: Ed. Unijuí, 2005.

MIZUTANI, Larissa Caetano. Sociedades Plurais: as minorias no contexto multi/intercultural. - **Direito e Práxis**, vol. 02, n. 01, 2011.

MIZUTANI, Larissa Caetano. **Ser ou não ser minoria: Um estudo sobre a categoria minoria e seu lugar de reconhecimento pelo Poder Judiciário Brasileiro**. Dissertação de Mestrado (Universidade de Brasília) – 2012.

MORENO, Jamile Coelho. Conceito de minorias e discriminação. **Revista USCS – direito – Ano X – n. 17 – jul./dez, 2009**.

OLIVEIRA, Gabriela Werner. A proteção internacional de minorias sexuais: entre a idade média e a pós-modernidade. **Revista Direito Mackenzie**, v. 9, n. 2, 2017, p. 113-128.

PICCHION, Marta Serra Young. Resenha: Modernidade líquida. **Revista ACOALFAPlp: Acolhendo a Alfabetização nos Países de Língua portuguesa**, São Paulo, ano 2, n. 3, 2007. Disponível em: <http://www.mocabras.org> e ou <http://www.acoalfaplp.org>. Publicado em: setembro 2007.

RODRIGUEZ, Víctor Gabriel. **Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal**. – 6ª Ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2015.

RODRIGUEZ, Víctor Gabriel. **O ensaio como tese: estética e narrativa do texto científico**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.

RODRIGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação premiada: limites éticos ao Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: reparação e a pena civil**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Boaventura de Sousa. 1940- **Se Deus fosse um activista dos direitos humanos**. Coimbra: Edições Almedias S.A., 2014.

SANTOS, Guilherme Ferreira; SILVA, Otávio Guimarães Tavares da. Conceito de “Modernidade Líquida”: Revisão Teórica e Implicações para a Prática de Vida. **Revista Carnos Zygmunt Bauman**, ISSN 2236-4099 v. 3, n. 5, 2012.

SANTOS, Jair Ferreira. **O Que é Pós-modernismo**. 11^a Ed. Editora Brasiliense: São Paulo, 1993.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Capitalismo humanista: filosofia humanista do direito econômico**. 1^a ed. Petrópolis: RJ, 2011.

SCHWARCZ, Lilia Mortiz. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. 1^a ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorena Roberta Barbosa. Minorias e Grupos Vulneráveis: A questão terminológica como fator preponderante para uma inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)** – ISSN 2318-5732 – vol. 5, n^o 1, 2017.

SOUZA, Ana Heloísa Bem-Hur de Almeida de. Resenha: Modernidade Líquida. **Ponto Revista Científica**, v. I, n. 1, dez. 2014.

VARGAS LLOSA, Mario. **A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura**. Tradução de Ivone Benedetti. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.